

Capítulo III - Da Consulta	33
Capítulo IV - Da Restituição do Pagamento Indevido	34
Título XIII - Das Disposições Finais	34
Capítulo Único - Disposições Finais	34

Lei nº 1.275

alterada pela
Lei 1.506/04

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Jaracatu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaracatu, Estado de Minas Gerais, Decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Do sistema Tributário Municipal

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos

- sobre a propriedade territorial Urbana;
- sobre a propriedade predial Urbana, e
- sobre serviços de qualquer natureza.

II Taxas.

- pelo exercício do poder de polícia, e
- pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos.

Municipais específicos e divisíveis

III - Contribuição e Melhoria

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não esteja a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo Municipal, taxas públicas, não submetidas às disciplinas jurídicas dos tributos.

Título II

Dos impostos

Capital

Do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Caráter Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração,

II - construção em andamento ou paralizada,

III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita, e

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com que estabelece o art. 16 deste código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,0% (um por cento) do seu valor venal.

Capítulo II

Do imposto sobre a propriedade predial urbana

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial

Urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona Urbana ou Urbanizável do Município.

Parágrafo único Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, seu destino aparente ou declarado.

Art. 10. - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Art. 6º deste Código as quais ficaram sujeitas ao imposto territorial Urbano.

Art. 11. - O imposto sobre a propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "Habite-se", a contar do término da construção, ou no caso de edificações em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12. - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 16 deste Código.

Parágrafo único - Considera-se valor venal do imóvel predial a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13. - Alíquota do imposto sobre a propriedade Predial Urbana é de 0,5% (Meio por cento) do seu valor venal.

Capítulo III

Das principais comuns aos Impostos Tercelidários

Art. 14. - Para os efeitos dos impostos Tercelidários, entende-se como zona Urbana a designada em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou em vias de construção pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais,

II - abastecimento de água,

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento,

IV - sistema de esgotos sanitário, e

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância

maxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15. Considera-se também zonas urbanas as áreas vizíveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único. Zona exatos tributários o disposto neste artigo só será considerado nos exercícios financeiros subsequentes.

Art. 16. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 9º deste Código.

Art. 17. O período do fato gerador dos impostos mobiliários é o ano-lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18. Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários são garantidos, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19. São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, a falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

Capítulo IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 20. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

Art. 21. Considera-se local de prestação do serviço:

- I o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio, e
- II no caso de construção, o local onde se efetua a prestação.

Parágrafo Único. Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 22. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica profissional autônomo que exerça em caráter permanente.

eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o art. 28.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 23º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ Único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e

III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

Art. 24º - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidentes sobre o valor referencial vigente no Município.

Art. 25 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do grupo B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as

Taxas Salas ou paramentos de um mesmo imóvel.

Art. 27 - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 28 - Resolvidas as hipóteses expressamente previstas na lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

Tabela Do Imposto Sobre Serviço

Grupo A Sobre o recito bruto por mês

1. Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e bancos de sangue 0,5%

2. Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casas de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços. 0,5%

sobre o recito bruto por mês

3. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM). 0,2%

4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbios, de

compras e venda de bens móveis de
serviços pessoais de qualquer natu-
reza e quaisquer atividades congê-
neras ou similares (exceto o aju-
samento, corretagem ou interme-
dição de título ou valores, prati-
cado por instituições financeiras
e sociedade corretoras que de-
pendem de autorização federal. . . .

2,0%

5. Organização, programação, plane-
jamento e consultoria técnica, fi-
nanceira ou administrativa, ava-
lição de bens, mercadorias, riscos
ou danos, processamento de dados e
serviços similares.

2,0%

6. Administração de bens e negócios.

2,0%

7. Estudos fotográficos e cinemato-
gráficos, inclusive, ampliações,
revelação e reprodução, estudo
de gravação sons e fonográficos.

1,0%

8. Cópia de documentos e outros pa-
peis, plantas e desenhos por qual-
quer processo não incluído no item
anterior.

1,0%

9. Composição gráfica, clichê, zinco-
grafia, litografia e fotografia.

1,0%

10. Agências de turismo, passeios e excu-
rsões, guias turísticas.

2,0%

11. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
12. Organização de festas, buffets, lanchês ou fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM.
13. Publicidade e propaganda, por qualquer meio.
14. Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
15. Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
16. Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário final de serviços.
17. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descargas, arrumadas e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços e correlatos.
18. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização.
19. Transporte urbano, em geral, tais como de ônibus, taxis, lotações, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal.

20.	bocação de lentes moveis	2,0%
21.	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra	2,0%
22.	Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres	2,0%
23.	Enxerto de qualquer grau e natureza	0,5%
24.	Análises técnicas	2,0%
25.	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	1,0%
6.	Guarda e estacionamento de veículos	1,0%
7.	Recouschutagem ou regeneração de pneumáticos	1,0%
8.	Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM).	1,0%
9.	Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, sem qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas)	1,0%
10.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item anterior	1,0%

31.	Instalação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos, máquinas e equipamentos prestados aos usuários fixos do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecida.	1%
32.	Limpeza de pisos, das paredes e lustres de azulejos, de simpatia e higienização	1%
33.	Tinturarias e lavanderias	2%
34.	Empresas funerárias	3%
35.	Florestamento e desflorestamento	3%
36.	Distribuição, venda de bilhetes e outros papéis de loteria	2%
37.	Cuidado, tratamento e adiestramento de animais	2%
38.	Aerofotogrametria	2%
39.	Paragem e lubrificação de veículos	2%

GRUPO B

% valor de fixação por ano

1.	Médico, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados	150%
2.	Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, Perícia, agrônomo, decoradores, paisagistas e corretor imóveis	100%

3- Construtores, agrimensores, topógrafos, peritos, engenheiros, desenhista, agentes de propriedade industrial, artísticas e literária, despachantes, leiloeiros, tradutores, intérpretes, solicitadores ou provisionados 100%

4- Taxidermistas, encadernadores de livros, revistas e jornais 10%

% Valor de Referência
por ano.

5- Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, alfaiates, costureiros, e modistas 30%

6- Fêmeas ativas sob a forma de trabalho pessoal:
a) de nível universitário 100%
b) outras 50%

% da receita bruta
por exibição

Grupo C

cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária, bailes, shows e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos, execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico, danças, lanchonetes ou outros jogos permitidos 5,0%

Titulo III

Das Taxas

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 29- As taxas de cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou

Art. 30 - As taxas municipais são:

- I - Pelo exercício do poder de polícia, e
- II - de serviços.

Art. 31 - Pela disponibilidade de um serviço público municipal
III - Cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

Art. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal vier a desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorizações, permissões ou licenciamentos, ou o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 33 - São as taxas do Poder de Polícia:

I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços, ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função,

II - licença para publicidade,

III - licença para execução de obras particulares,

IV - licença para ocupação de logradouro público,

V - licença para o comércio eventual ou ambulantes,

VI - licença de "habite-se", e

VII - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Capítulo III

Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

Art. 34 - As taxas pelo exercício do poder de Polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o Valor de Referência (VR).

I - Taxa de licença para localização e Funcionamento

% valor de
Ref. por ano
0,5%

a) indústria, por m² de área construída

b) Comércio:

1ª Categoria

1) Supermercados, Panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios, e similares; casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armazéns, farmácias, drogarias, perfumarias e similares, bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros nomes de atividades comerciais, consideradas de grande porte no Município. 150%

2ª Categoria

2) atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município. 75%

3ª Categoria

3) - As atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município. 25%

c) estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento. 200%

d) concessionários de veículos e similares. 150%

e) Profissionais liberais sem relação de emprego. 100%

f) Representantes comerciais autônomos, corretores,

despachantes e similares. 25%

1) Profissionais autônomos que exercam atividades seu aplicação de capital. 25%

2) Profissionais autônomo que exercam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela) . . . 25%

1) Casas de loterias 60%

2) Oficinas de consertos:

% valor de Ref. por ano

1 - oficinas mecânicas 60%

2 - pequenas oficinas 40%

1) Recauchutagem de Pneumáticos. 25%

m) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares. 50%

n) Tinturarias e Lavanderias. 35%

o) Banheiras, Salões de Beleza e Congêneres 25%

p) Alquiatarias, costureiros e modistas. 25%

q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres 50%

r) ensino de qualquer grau ou natureza. 50%

s) laboratórios de análises 60%

t) Hospitais, Clínicas e Casa de Saúde 60%

assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exercam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 28 deste Código Tributário

25%

1) diversões públicas:

- 1. cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares ano. 50%
- 2. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa ano 25%
- 3. boliches, por pista ano 25%
- 4. circos e parques de diversões dia 10%
- 5. bailes e festas (exceção se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinar a fins assistenciais) dia 10%
- 6. quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores dia 10%

II TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	% valor de Referência		
	Dia	Mês	ano
Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	por ano		10%
Publicidade em placa, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, armalizes, muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esportes qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais	\$/ano		10%
Publicidade em cinema, por meio de projeção	\$/Dia		10%

- d) Propaganda zelada através de veículos, por veículo por Dia. 10%
- e) Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro Público. P/Dia 10%

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	% valor de Referencia
a) Construção de:	
1. edificações com até 60 m ²	50%
2. edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	75%
3. edificações acima de 100 m ²	100%
b) Reconstrução de:	
1. edificações com até 60 m ²	20%
2. edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	40%
3. edificações acima de 100 m ²	60%
c) Arruamento e loteamento	
1. aprovação de arruamento p/metro linear de rua	0,3%
2. aprovação de loteamento, por lote	0,5%

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

	% valor de Re- ferencia Dia Mês - Ano
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, ruas e logradouros públicos como depósito de materiais. em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m ²	P/Ano 0,8%
b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m ² m ² P/Dia	0,3%

- c) espaço ocupado por circos e parques de diversões. . . . Por Dia 0,3%
- d) espaço ocupado por veículos de aluguel (Taxis e outros), por m². . . . R\$/ano 0,5%
- e) demais uso das vias e logradouros Públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados R\$/Dia 0,3%

V. Taxa de licença para Comercio eventual ou Ambulantes

- a) Comercio eventual R\$/Dia 0,3%
- b) ambulante R\$/Dia 0,3%

VI. Taxa de licença de "Habite-se"

- a) construções com até 60 m² 0,2%
- b) construções acima de 60 m² até 100 m² 0,3%
- c) construções acima de 100 m² 0,5%

VII Taxa de permissão para Exploração de Serviço de Transporte Coletivo.

- a) Por veículo, por ano 02 Salário referência.

Capitulo IV

Das Taxas de Serviços e Seu Fato Gerador

Art. 35 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - Taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de outros papéis,
- II - Taxa de Certidão: a expedição de certidões e a testamentos,
- III - Taxa de Serviços diversos (remetido, apreensão e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alienação e micelamento): a prestação e disponibilidade do serviço,

IV - Taxa de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de calçamento, coleta de lixo): a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das Alíquotas das taxas de Serviço

Art. 36 - As taxas de serviços serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o Valor de Referência (VR).

I - TAXA DE EXPEDIENCIA % valor de Referência

- a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:
- | | |
|---|------|
| 1 - Uma folha | 1,0% |
| 2 - o que exceder de uma folha, por folha | 1,5% |

- b) arrendação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte 1,0%

- c) emissão de 2º via de quita de recolhimento de impostos 1,0%

II - TAXA DE CERTIDÃO

- a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:
- | | |
|---|------|
| 1 - Uma folha | 2,5% |
| 2 - o que exceder de uma folha, por folha | 3,0% |

III - Taxa de Serviços Diversos

a) Cemitério:

- | | |
|--|------|
| 1 - sepultamento de Crianças | 3,0% |
| 2 - sepultamento de Adultos | 5,0% |
| 3 - desenterrados (exumação) | 5,0% |
| 4 - Transladação de ossos | 5,0% |
| 5 - emplacements | 1,0% |
| 6 - autorização de obras | 1,0% |

6. autorização de obras	1,0%
1- construção de túmulos perpétuos, P/m ²	2,5%
b. apreensão e depósito de animais abandonados	3,0%
c. numeração de prédios (exclusiva a placa que será cobrada à parte)	6,0%
d. abate de gado no matadouro municipal:	
1- gado bovino, por cabeça	8,0%
2- outra espécie, por cabeça	6,0%
e. alinhamento e nivelamento:	
1. alinhamento, por metro linear	0,5%
2. nivelamento, por metro linear	0,3%

IV- TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

	% valor Ref. P/metro linear de testada .	
a) iluminação pública P/ lotes vagos	0,1%	
b) conservação de calçamento	0,3%	

	% valor Ref. p/área construída .	
c) boleto de lixo	0,05%	

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhorias

Capítulo Único

Disposição Geral

Art. 37 - A contribuição de melhorias poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no legislativo federal específico, determinará, em cada

Caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo e em parte, pela contribuição de melhoria.

TITULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPITULO I

Das Imunidades.

Art. 39 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 40 - São isentas os impostos predial e territorial urbano de

- I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios.

- II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou de suas decorrentes,

- III - Templos de qualquer culto,

- IV - Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§. 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§. 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 41 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II

Das Isenções

Art. 42 - São isentas dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - do imposto predial e territorial urbano.

cos federais, estaduais e municipais;

b) Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições do mesmo gênero,

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, seu representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médica hospitalar ou recreação,

II. do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) Os serviços de execução, por administração ou empreitada de obra hidráulica e de construção civil, contratada com a União, Estados, Distrito Federal, Municipal, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas,

b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, não seja explorada por terceiros sob qualquer forma,

c) Promoveutes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos, realizados para fins assistenciais, ou quando a pedido da Administração Municipal, por serem considerados de excepcional valor artístico,

d) Profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, seu reclame ou letreiros, e seu empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau,

e) as pessoas portadoras de deficiência física, seu empregados e reconhecidamente pobres,

f) Os jogos de futebol.

Art. 43 - Observadas as disposições do artigo anterior, são taxadas as seguintes atividades de pagamento as taxas de:

1 - Licença para Publicidade:

a) tabeletas indicativas de sítios, granjeias, chácaras e fazendas,

b) tabeletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais,

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantescos,

d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas,

e) disticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte,

II Licença para execução de obras particulares:

a) obras realizadas em imóveis de Propriedade da União do Estado e das autarquias e fundações,

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água:

c) a construção de barragens destinadas a guarda de materiais de obras já licenciadas,

III - Licença para o Comércio eventual ou ambulante:

a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala,

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 44 - As licenças de que trata o inciso I e de alínea "b" do inciso II, do artigo 42 serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício.

fiscal no respectivo ano.

Art. 45 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 47 - A concessão de isenção não prevista neste código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem públicas ou de interesse do Município, não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Favorecimento pessoal - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária.

Art. 49 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - só a lei pode criar tributos,
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las,
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos,
- IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade,
- V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais, e
- VI - só a lei pode fixar formalidade tributárias.

Art. 50 - As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias

após publicados, salvo se dispuserem de forma diversa. As que im-
portem agravações tributárias, só no dia 1º de Janeiro do ano subse-
quente.

Art. 51 - Nas situações que não se possam solucionar pelas
disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á
aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas
adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 52 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53 - Os prazos fixados na legislação tributária contarão
pela seguinte forma:

I - Os de ano ou mês são contínuos e terminam no dia do
valente do ano ou mês respectivo; e

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro
contando-se o último.

Parágrafo Único - Exorçam-se o próximo dia útil ou
prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tribu-
tária esteja fechada.

Art. 54 - As convenções entre particulares não são oponíveis
ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

DOS Regulamentos

Art. 55 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamenta
a legislação tributária do Município, observados os princípios
constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços
fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao
fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas
de organização e funcionamento da administração tributária
que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria
tratada em lei; não poderá criar tributo, estabelecer ou
alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer
formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravacões ou isençõe
nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 56 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária
será revogada por decreto. São proibidas instruções, portarias e
ordens de serviço que se endersem ao reconhecimento do contribuinte.

Art. 57 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matérias tributárias.

Art. 58 - As certidões e fotografias solicitadas pelos contribuintes
serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena
de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

§ 1º - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança
de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º - É vedada a expedição de certidão negativa desde que, o
contribuinte, a qualquer título, esteja em débito para com o município.

CAPITULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade.

Art. 59 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos im-
postos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acces-
sórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários
os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de
imóveis que registrou alienação sem a juntada da certidão negativa
respectiva.

CAPITULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 61 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside
ou exerce as suas atividades tributárias. Se tratar de pessoas
jurídicas do direito Público ou Privado, o local de qualquer
de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança do domicílio
ao órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias
de ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de exci

do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 62 - Administração tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem assegurar observância da legislação tributária, cumprir os deveres que lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, a cobrança, escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII

Do Lançamento

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 63 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 64 - É passível de punição de ofícios ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder lançamento ou seu preparo.

Art. 65 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revoga

no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando tenha renunciado o contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 66 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á do momento formal de que conste, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 67 - Os lançamentos de imposto territorial Urbano e do imposto predial Urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será única, a cobrança será conjunta.

Art. 68 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas e vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69 - A administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaem sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 70 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será

feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, para o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transmitido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado do julgamento partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólios, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do imóveis pertencentes a massas e das suas sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as quios de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 - Enquanto não prescreta a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos impositivos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos em virtude de irregularidades ou erros de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do lançamento do imposto sobre serviços

Art. 75 - Os contribuintes do imposto sobre serviços ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-pagamento segundo

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

Parágrafo Único - A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 77 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento à repartição competente da Prefeitura para ser provida a sua correção.

TÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

Art. 78 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando os serviços necessários, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 79 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros.

II - Proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transmissões ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros,

III - Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitadas.

16 Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 81 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 82 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e quitação de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 83 - Devem tolerar fiscalizações, inspeções, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 - As instituições de que cuida o artigo 42, inciso 1, alíneas "b" e "c", prestarão declaração anual, de qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias; e
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 85 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste código.

TÍTULO X

DO CADASTRO E DA AFURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 86 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário,
- II - de prestadores de serviços,
- III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

I - Os terrenos e laços existentes ou que venham a existir nas áreas urbanização, e

II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizações.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 87 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 - Do cadastro fiscal será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 90 - Para apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade, o executivo Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a quem de elaborar planta de valores levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) áreas;

b) forma e dimensões;

c) condições físicas;

e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no

logradouro;

f) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto à edificação,

a) área construída,

b) localização

c) padrão ou tipo de construção

d) estado de conservação

e) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

f) Valor estipulado, tanto quanto barrado pelo fisco pelo Estado.

Parágrafo Único - Fixados os valores de metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características, a Comissão se caminhará a referida planta de valores ao Prefeito, que as expedirá antes da vigência do exercício, mediante decreto.

Art. 91 - Com base na Planta de valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do Cadastro imobiliário.

Art. 92 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos, se por o caso.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, enviará parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 93 - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ele prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Infrações e das Multas

Art. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código

e nos regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 109,
II de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência se não
promover inscrições no cadastro fiscal do Município ou deixar
de comunicar as alterações cadastrais,

III de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência:

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização,

b) negar-se a prestar esclarecimento e informações,

c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV - do dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade de sujeito a licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 95 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 96 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - Nome e domicílio de infrator,

II - descrição da infração,

III - disposições legais infringidas; e

IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do interior teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 99 - Verificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recursos à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso de revisão fará-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e providências que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 101 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 102 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recursos de revisão.

Art. 103 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar.

Art. 104 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo de exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103 deste código.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 105 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem ser feitas por escrito.

e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam e que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 106 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 107 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido.

Art. 108 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem o direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Fisco, a qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 109 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 94, à cobrança de juros moratórios de 1% (uma por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos de c/c, compreendendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 110 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo

e muitas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concessões, sobita ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

§ 1º - É vedado ao Executivo despachar requerimento de contribuintes em débito, de qualquer natureza, com a Municipalidade.

§ 2º - Quando o requerimento se objetivar alteração de valor de lançamentos, referente ao mesmo exercício, poderá o Executivo Municipal receber o requerimento para o exame e despacho.

Art. 111 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais, desde que o débito ultrapasse o valor de 5 (cinco) valores referenciais.

Parágrafo Único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de até 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 112 - Serão canceladas, mediante despacho fundamentado do Executivo, as débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falido ou deixado bens que exprimeiam valores;
- III - que originaram-se de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato, e
- IV - que originaram-se de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 113 - É criado o valor de referência que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores requeridos na presente lei.

§ 1º - Fica fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) o valor de referência para o exercício de 1979.

§ 2º - O valor de referência de que trata este artigo, será atualizado através de decreto do Poder Executivo, de acordo com o reajustamento do valor de referência instituído pelo Art. 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - Na fixação do valor de referência e do cálculo dos tributos e multa será desprezada a fração do cruzeiro.

Art. 114 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1979, ficando revogadas as disposições em contrário, e todas as leis que porventura contrariarem, em toda e em parte, as suas disposições.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jaracati, em 27 de dezembro de 1978.

Presidente

Secretário

Lei nº 1276

autoriza o Executivo Municipal mudar denominação de vias Públicas.

A Câmara Municipal de Jaracati, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Deputados, e seu Executivo Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Major Antônio R. Lopes, a atual Travessa Tupis, localizada no perímetro Urbano desta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jaracati, em Jaracati, em 27 de dezembro de 1978.

Presidente

Secretário